



Manaus, 17 de maio de 2024

Edição nº 3316 Pag.28

irregularidades na realização dos seguintes eventos no município: “XXII Festa da Laranja”, “Moto Rock” e “Marcha para Jesus”. **Advogado(s):** Fábio Nunes Bandeira de Melo - OAB/AM 4331, Bruno Vieira da Rocha Barbirato - OAB/AM 6975, Any Gresy Carvalho da Silva - OAB/AM 12438, Igor Arnaud Ferreira - OAB/AM 10428 e Laiz Araújo Russo de Melo e Silva - OAB/AM 6897. **ACÓRDÃO Nº 584/2024:** Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, **ACORDAM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão do **Tribunal Pleno**, no exercício da competência atribuída pelo art. 11, inciso IV, alínea “i”, da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, **à unanimidade**, nos termos do voto do Excelentíssimo Senhor Conselheiro-Relator, **em consonância** com pronunciamento do Ministério Público junto a este Tribunal, no sentido de: **9.1. Conhecer** da Representação interposta pelo Ministério Público de Contas junto a este Tribunal de Contas, admitida pela Presidência desta Corte, na forma do Despacho nº 1357/2022 (págs. 18/19), uma vez que atendidos os requisitos previstos no art. 288 da Resolução nº 04/2002 - RITCE/AM; **9.2. Julgar Procedente** a Representação oposta em face da Prefeitura Municipal de Rio Preto da Eva, sob a responsabilidade do Sr. Anderson José de Sousa, em vista do descumprimento da Lei de Acesso à Informação, da ausência de documentos relacionados aos eventos “Moto Rock” e “Marcha para Jesus” e pela ausência da regular comprovação da despesa relativa às festividades; **9.3. Aplicar multa** ao Sr. Anderson José de Sousa, Prefeito Municipal de Rio Preto da Eva, no valor de R\$ 13.654,39 (treze mil seiscentos e cinquenta e quatro reais e trinta e nove centavos), com fulcro no art. 54, VI, da Lei Estadual nº 2423/1996 c/c art. 308, VI da Resolução nº 04/2002 - RITCE/AM, em virtude do descumprimento da Lei de Acesso à Informação, da ausência de documentos relacionados aos eventos “Moto Rock” e “Marcha para Jesus”, e pela ausência da regular comprovação da integralidade das despesas relativas às festividades mencionados no voto, e fixar prazo de 30 (trinta) dias, para que o responsável recolha o valor da multa, na esfera Estadual para o órgão Fundo de Apoio ao Exercício do Controle Externo - FAECE, através de DAR avulso extraído do sítio eletrônico da SEFAZ/AM, sob o código “5508 – Multas aplicadas pelo TCE/AM – Fundo de Apoio ao Exercício do Controle Externo – FAECE”. Dentro do prazo anteriormente conferido, é obrigatório o encaminhamento do comprovante de pagamento (autenticado pelo Banco) a esta Corte de Contas (art. 72, inciso III, alínea “a”, da Lei Orgânica do TCE/AM), condição imprescindível para emissão do Termo de Quitação. O não adimplemento dessa obrigação pecuniária no prazo legal importará na continuidade da cobrança administrativa ou judicial do título executivo (art. 73 da Lei Orgânica do TCE/AM), ficando o DERE autorizada, caso expirado o referido prazo, a adotar as medidas previstas nas subseções III e IV da Seção III, do Capítulo X, da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, bem como proceder, conforme estabelecido no Acordo de Cooperação firmado com o Instituto de Estudos de Protesto de Títulos do Brasil - Seção Amazonas - IEPTB/AM, ao encaminhamento do título executivo para protesto em nome do responsável; **9.4. Recomendar** ao gestor da Prefeitura Municipal de Rio Preto da Eva, que se abstenha de realizar gastos com eventos que comprometam a aplicação de recursos públicos nas atividades de interesse público essenciais à população do município; **9.5. Determinar** o apensamento desta Representação ao processo de Prestação de Contas Anual da Prefeitura Municipal de Rio Preto da Eva, referente ao exercício de 2022; **9.6. Dar ciência** ao Ministério Público de Contas, ao Sr. Anderson José de Sousa, aos patronos regularmente habilitados e demais interessados; **9.7. Arquivar** o processo, após o cumprimento integral dos itens acima, na forma disposta no Regimento Interno desta Corte de Contas. **Especificação do quórum:** Conselheiros: Luis Fabian Pereira Barbosa (Presidente, em substituição), Júlio Assis Corrêa Pinheiro, Érico Xavier Desterro e Silva, Josué Cláudio de Souza Neto, Mário José de Moraes Costa Filho (Convocado) e Alípio Reis Firmo Filho (Convocado). **PROCESSO Nº 10.770/2023** - Representação interposta pelo Ministério Público de Contas, em desfavor da Prefeitura Municipal de Borba, para apuração de possível omissão antijurídica quanto à falta de estruturação mínima da Defesa Civil Municipal para resposta e gestão preventiva e precautória de desastres naturais. **Advogado(s):** Monalisa Gadelha de Carvalho – OAB/AM 7154. **ACÓRDÃO Nº 585/2024:** Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, **ACORDAM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado

